

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 2024

Institui o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), destinado a promover a revisão dos termos das dívidas dos Estados e do Distrito Federal com a União firmadas no âmbito das Leis nºs 8.727, de 5 de novembro de 1993, e 9.496, de 11 de setembro de 1997, das Leis Complementares nºs 159, de 19 de maio de 2017, 178, de 13 de janeiro de 2021, e 201, de 24 de outubro de 2023, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, e prevê instituição de fundo de equalização federativa.

### EMENDA Nº DE 2024

Acrescente-se o seguinte § 4º, ao art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 121, de 2024:

“Art.2º.....  
.....

§ 4º A União adotará, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebradas entre a União, os Estados, e o Distrito Federal, com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nos contratos de empréstimos firmados com os Estados e o Distrito Federal ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as condições previstas nos incisos II, III e IV, do art. 5º desta Lei, aplicadas a partir de 1º de janeiro de 2013.” (NR).



\* C D 2 4 6 0 8 2 5 3 7 0 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe acrescentar o § 4º ao art. 2º do PLP nº 121/2024, de modo que seja disponibilizada aos Estados a prerrogativa de atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e juros reais conforme percentuais previstos nos incisos II, III e IV do art. 5º da referida proposição, para efeito de revisão dos termos da dívida no período de 1º de janeiro de 2013 até a data de adesão ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (PROPAG).

Tal proposta contribui para corrigir claras distorções e está fundamentada no necessário equilíbrio do pacto federativo por meio da estabilidade fiscal dos entes, pois verifica-se que os índices oficiais que corrigiram a dívida refinanciada pela União, desde 1997 até 31/12/23, foram o IGP-DI + 6% até 31/12/2012 e IPCA + 4% de 1º/1/13 até a presente data, sendo que o percentual acumulado destes índices no período de 1997 até 31/12/23 atingiram 2400%. Caso não houvesse juros, e, somente as respectivas correções monetárias, o índice acumulado seria de 600%, ou seja 4 (quatro) vezes menor que 2400%.

Dessa forma, entende-se como oportuna e adequada a concessão da mencionada prerrogativa no escopo do PROPAG, notadamente porque a presente proposta está ligada diretamente à necessidade de melhoria crescente da saúde fiscal dos entes da federação, em especial os Estados, que possuam dívidas expressivas negociadas com a União.

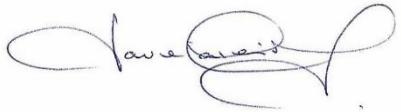
Agradecemos a contribuição do nobre Deputado Estado do Estado do Rio de Janeiro Luiz Paulo Correa da Rocha.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares a fim de que seja aprovada a presente emenda, diante da importância e relevância da matéria.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2024.



\* C D 2 4 6 0 8 2 5 3 7 0 0 \*



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

Apresentação: 03/12/2024 16:43:21.577 - PLEN  
EMP 13 => PLP 121/2024  
**EMP n.13**



\* C D 2 4 6 0 8 2 5 3 7 0 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246082537000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro